

Processo nº 4284/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Colinas

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal, CPF nº 080.993.243-15, endereço: Rua Beta, nº 01, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.072-120

Procuradores constituídos: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12196 e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC TO/002440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira – Prefeito Municipal. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 105/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Colinas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 3433/2017 UTCEX03/SUCEX11:

1. o Município de Colinas aplicou 20,30% da total da receita resultante de impostos, provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/1988 (seção II, subitem 2.1);
2. aplicação de apenas 9,6% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 198 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (seção, II, subitem 3.1);
3. não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4 “a”).

b) enviar à Câmara Municipal de Colinas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 23 de julho de 2020 às 12:00:10

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 23 de julho de 2020 às 12:09:39

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 23 de julho de 2020 às 15:32:04